

**COORDENADORIA DA 4ª TURMA  
ACÓRDÃO**

Numeração Única: 25220520104014100

Numeração Única: 0028096-06.2004.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.028164-0/DF

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO HERCULANO DE MENEZES

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART

APELANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

APELADO: MARIA DA CONCEICAO FONSECA SHINTAKU

ADVOGADO: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS(AS)

**EMENTA**

*IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO NOS DOIS CARGOS. DIREITO À CONTRAPRESTAÇÃO. OPÇÃO, NO PRAZO DE DEFESA, POR UM DOS CARGOS. CONFIGURAÇÃO DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE DA EVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.*

*1. A Lei 8.429/92, instrumento de grande importância na defesa da moralidade administrativa, não deve ter sua aplicação prodigalizada, fora das suas finalidades legais, para alcançar casos de meras irregularidades administrativas, não informados pela desonestidade.*

*2. Constatada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a opção do servidor um deles, até o último dia de prazo para a defesa configurará a sua boa-fé, convertendo-se automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo (Lei 8.112/90 - art. 133, § 5º).*

*3. Hipótese em que a apelada, a despeito de exercer, por certo tempo, dois cargos públicos não acumuláveis (art. 37, XVI - CF), prestou efetivamente os serviços nas duas funções, fazendo jus à devida contraprestação, sob pena de enriquecimento ilícito ao erário. Não é lícito que os pagamentos sejam envolvidos, a título de dano ao erário, dando ensejo a um enriquecimento ilícito inverso em prol da União.*

*4. Apelações não providas.*